



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.761 - BA (2009/0212224-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : RAFAEL FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : VIRGÍNIA LÚCIA PURIFICAÇÃO DA SILVA -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO STJ – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 105, I, "f" da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente: *"a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões"*.

2. Não cabe reclamação ajuizada com o propósito de desconstituir decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental (recebido como petição) interposto contra inadmissão de recurso extraordinário, pois inexistente descumprimento de decisão ou usurpação de competência qualquer desta Corte de Justiça. Precedente: (Rcl 3762/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicada no DJe em 6.11.2009).

3. A inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.761 - BA (2009/0212224-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **RAFAEL FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **VIRGÍNIA LÚCIA PURIFICAÇÃO DA SILVA -**
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : **JAIRO ANDRADE DE MIRANDA**
EMBARGADO : **NÃO INDICADO**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **RAFAEL FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO** contra acórdão unânime da Primeira Seção, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL – RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO STJ – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF – NÃO-CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'f', da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente: 'a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões'.

2. O não-provimento de agravo de instrumento interposto contra a inadmissão de recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não importa em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Rcl 3762/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicada no DJe em 7.12.2009).

Agravo regimental improvido."

Alega o embargante que há contradição no julgado, uma vez que a "pretensão dos agravantes, tanto na peça vestibular da reclamação quanto no agravo regimental é (...) a de destrancar o agravo de instrumento que negou a subida o recurso extraordinário e não, ao contrário do decidido, pela negativo de provimento do agravo de instrumento que sequer foi examinado" (fl.32)

Pugna, por fim, para que seja sanada a contradição, submetendo-se os aclaratórios à apreciação da Primeira Seção.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.761 - BA (2009/0212224-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO STJ – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 105, I, "f" da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente: *"a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões"*.

2. Não cabe reclamação ajuizada com o propósito de desconstituir decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental (recebido como petição) interposto contra inadmissão de recurso extraordinário, pois inexistente descumprimento de decisão ou usurpação de competência qualquer desta Corte de Justiça. Precedente: (Rcl 3762/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicada no DJe em 6.11.2009).

3. A inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não há vícios no julgado.

Eis os fundamentos do *decisum* do Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o processamento do agravo interposto em face de inadmissão de recurso extraordinário: (fl.4)

"O presente agravo de instrumento ataca decisão que não admitiu recurso extraordinário. Processado o recurso, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, dele retornando mediante simples termo de remessa, assinado por secretária judiciária, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Em cumprimento à Portaria GP 177, de 26/11/2007 (Diário da Justiça Eletrônico nº 153/2007), que determina a devolução à origem dos processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral pelo STF, bem como daqueles em que os Ministros tenham determinando sobrestamento e/ou devolução, remeto os presentes autos à origem, tendo em vista o precedente de repercussão geral - Recurso Extraordinário nº 598.365' (fl. 244).

A Portaria nº 177, de 2007, foi substituída pela Portaria nº 138, de 2009, a cujo teor o Presidente do Supremo Tribunal Federal resolveu 'determinar à Secretaria Judiciária que devolva aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais os processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas a análise de repercussão geral pelo STF, os encaminhados em desacordo com o disposto no § 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil, bem como aqueles em que os Ministros tenham determinado sobrestamento ou devolução'.

A providência é efeito do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, por força do qual, negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

Aqui chegando os autos, certificou-se essa circunstância (fl. 245), qual seja, a de que o agravo de instrumento não foi admitido - efeito automático da falta de repercussão geral.

O acórdão atacado pelo recurso extraordinário versou apenas questão relativa à admissibilidade de recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 598.365, MG, decidiu que 'os temas afetos aos pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de Cortes diversas' não têm repercussão geral.

À vista disso e à míngua de decisão judicial, recebo o agravo regimental como petição, e a indefiro."

Apresenta-se manifestamente incabível a reclamação ajuizada com o propósito de desconstituir a decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a qual negou provimento ao agravo regimental (recebido como petição) interposto contra inadmissão de recurso extraordinário, pois que inexistente descumprimento de decisão ou usurpação de competência qualquer Corte de Justiça (Rcl 3762/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicada no DJe em 6.11.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. BLOQUEIO E PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Hipótese em que o reclamante não aponta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, tampouco descumprimento de suas decisões.

2. Reclamação descabida, porquanto ajuizada à margem das hipóteses que a autorizam, nos termos do art. 187 do Regimento Interno do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg na Rcl 3.068/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16.2.2009, DJe 5.3.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME CONTRA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA O STJ OBSTADO NA ORIGEM, BEM COMO A SUBSEQÜENTE CARTA TESTEMUNHÁVEL. RECLAMAÇÃO DESCABIDA.

1. Contra decisão de indeferimento de queixa-crime pelo Tribunal de Justiça em ação originária não cabe recurso em sentido estrito para este Superior Tribunal de Justiça, nem tampouco carta testemunhável por ter sido aquele recurso obstado na origem. A utilização desses instrumentos recursais está adstrita à instância ordinária. Precedentes.

2. Consoante o disposto no art. 187 do RISTJ, bem como no art. 13 da Lei n.º 8.038/90, a 'reclamação é meio idôneo para preservar a competência do Tribunal ou assegurar a autoridade de suas decisões'. O caso dos autos, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na Rcl 1.809/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9.3.2005, DJ 30.3.2005, p. 131.)

Portanto, deve o interessado utilizar-se dos meios ordinários para obter a prestação jurisdicional, inexistindo o atalho pretendido, sendo o presente pedido manifestamente incabível, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, impossível dar efeito infringentes aos embargos declaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Como já pronunciado na Segunda Turma, *"Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado."* (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido: *"[a] contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, i. e., a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão."* (EDcl no AgRg no Ag 675.267/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.11.2005, DJ 20.2.2006.)

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos declaratórios.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0212224-2

**EDcl no AgRg na
Rcl 3761 / BA**

Número Origem: 200802785890

PAUTA: 14/04/2010

JULGADO: 14/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. MARCONIO MACEDO DINIZ

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: RAFAEL FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: VIRGÍNIA LÚCIA PURIFICAÇÃO DA SILVA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECLAMADO	: NÃO INDICADO
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: RAFAEL FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: VIRGÍNIA LÚCIA PURIFICAÇÃO DA SILVA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de abril de 2010

MARCONIO MACEDO DINIZ
Secretário